

Nova Lei Florestal de Minas Gerais

**MANUAL PARA
O PRODUTOR RURAL**



ASSEMBLEIA DE MINAS
O Poder do Cidadão

Nova Lei Florestal de Minas Gerais

MANUAL PARA O PRODUTOR RURAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

Novembro 2009

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues

SECRETARIA

Diretor-Geral: Eduardo Vieira Moreira

Secretário-Geral da Mesa: José Geraldo de Oliveira Prado

ELABORAÇÃO E PRODUÇÃO

Diretoria de Processo Legislativo

Gerência-Geral de Consultoria Temática

Gerência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Socioeconômico

Diretoria de Comunicação Institucional

Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação

Gerência de Jornalismo – Gerência de Comunicação Visual

IMPRESSÃO

Diretoria de Infraestrutura

Gerência-Geral de Suporte Logístico

Gerência de Reprografia e Transportes

N935 Nova Lei Florestal de Minas Gerais : manual para o produtor rural /
[elaboração e produção: Gerência de Meio Ambiente e de
Desenvolvimento Socioeconômico, Gerência de Jornalismo,
Gerência de Comunicação Visual]. – Belo Horizonte: Assembleia
Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009.
28 p.

1. Meio ambiente – Legislação – Minas Gerais. I. Minas Gerais. Assembleia Legislativa. Gerência de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Socioeconômico. II. Minas Gerais. Assembleia Legislativa. Gerência de Jornalismo. III. Minas Gerais. Assembleia Legislativa. Gerência de Comunicação Visual.

CDU: 502.34(815.1)(094)

SUMÁRIO

1 – Introdução	7
2 – Glossário	9
3 – Legislação	11
4 – Ocupação consolidada	12
4.1 – Condições e regras referentes ao uso consolidado de APP	12
4.2 – Tratamento diferenciado para APPs úmidas e de morro	13
4.2.1 – APPs úmidas	13
4.2.2 – APPs de morro	14
5 – Reserva legal e APP	15
6 – Recomposição da reserva legal	19
7 – Produtos florestais	21
7.1 – Regras para exploração e transporte de madeira	21
7.2 – Regras para produção e transporte de carvão vegetal	21
8 – Monitoramento eletrônico do transporte do carvão vegetal	23
9 – Bolsa Verde	24
10 – Outras alterações	26
11 – Contatos	28



Em busca do equilíbrio

Durante aproximadamente um ano, tramitou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais o projeto de lei de autoria do Poder Executivo que propunha alterações na Lei Florestal mineira, visando aprimorá-la, principalmente no que diz respeito à redução do desmatamento e à expansão da cobertura vegetal nativa do Estado.

Diante da complexidade do tema e, especialmente, dos interesses que contrapõem a preservação ambiental a determinadas atividades econômicas, a Casa procurou analisá-lo sob diversos aspectos, convidando para as discussões representantes de todos os setores envolvidos.

Participaram do debate deputados de todas as regiões de Minas e de todos os partidos políticos, além de representantes de três secretarias de Estado e de sete entidades que congregam centenas de outras espalhadas pelos municípios mineiros, vinculadas à produção rural, aos trabalhadores do campo, à defesa do meio ambiente, à indústria minerária, à siderurgia e à silvicultura.

O Parlamento exerceu, durante esse processo, seu papel de interlocutor e de intermediador de conflitos, procurando viabilizar a política pública proposta pelo Governo e, concomitantemente, ouvir as demandas da sociedade, tendo como parâmetros as limitações do Código Florestal Brasileiro e as realidades específicas do nosso Estado.

Dessa forma, a Lei 18.365, sancionada no dia 1º de setembro de 2009, aperfeiçoa a Lei Florestal de Minas Gerais, estabelecendo regras mais rigorosas para o controle de algumas práticas, como a utilização de matas nativas para a produção de carvão vegetal, e tornando outras mais flexíveis, como as que se referem à ocupação consolidada de áreas de preservação permanente pelo produtor rural, com o menor impacto possível ao meio ambiente.

O rigor excessivo da legislação anterior sobre o uso do solo rural poderia trazer prejuízos ao desenvolvimento de setores fundamentais da

economia do Estado, como a cafeicultura e a pecuária, entre outros nos quais se inserem pequenos, médios e grandes produtores.

Com a aprovação da Lei 18.365, Minas atualiza e aprimora sua Lei Florestal, a mais completa e mais avançada dentre todas as legislações estaduais sobre a preservação do meio ambiente, o manejo das florestas e o uso da propriedade rural.

Esta publicação tem por objetivo esclarecer os principais pontos da lei em vigor, para que ela contribua, de fato, para o desenvolvimento sustentável do Estado, compatibilizando as atividades produtivas com a necessária conservação dos recursos naturais.

Deputado Alberto Pinto Coelho
Presidente

1 INTRODUÇÃO

Desde 1º de setembro de 2009, a Lei Florestal de Minas Gerais conta com novas regras. Nessa data, foi sancionada a Lei 18.365, que alterou a Lei 14.309, de 2002, que regulamenta as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A medida central da Lei 18.365 é a criação de limites e percentuais que reduzem progressivamente, até 2018, o consumo legal de produtos originados da vegetação nativa de Minas Gerais, em especial o carvão vegetal. É uma medida que só atinge grandes consumidores, como as siderúrgicas, as fábricas de cal ou grandes cerâmicas.

Essa nova regra é um dos principais instrumentos por meio dos quais o Governo pretende atingir a meta estabelecida no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI) de elevar a área do território de Minas coberta por vegetação nativa para 40%, até 2023. Não é uma tarefa fácil. Hoje, segundo o levantamento feito pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), esse percentual é de 33,8%.

Além de beneficiar toda a população por meio da preservação ambiental, a redução do consumo de carvão vegetal proveniente de mata nativa cria uma boa oportunidade para os produtores rurais. Isso porque será necessário um aumento no consumo de madeira e produtos provenientes de florestas plantadas, um negócio que pode ser rentável em qualquer tipo ou tamanho de propriedade rural. Também nesse sentido, uma nova regra simplifica a exploração da floresta plantada e a comercialização da madeira ou do carvão vegetal pelo produtor.

Outros pontos da Lei que beneficiam o produtor são a possibilidade de regularização ambiental da produção agropecuária em áreas de preservação permanente (APPs), sob determinadas condições, e a ampliação dos recursos destinados ao Bolsa Verde, incentivo financeiro aos que recuperarem ou preservarem parte de suas propriedades.

Em contrapartida, a reforma da Lei Florestal exige providências do produtor, determinando, por exemplo, situações em que será exigida a alteração da cultura praticada ou mesmo a conversão progressiva da APP para vegetação nativa, além da adoção de práticas de conservação de solo e água.

Este manual se destina a explicar essas regras, de forma a dar mais segurança ao produtor rural nas suas atividades produtivas e reduzir os motivos de autuação por questões ambientais, contribuindo assim para a geração de renda no campo e para a preservação e ampliação das nossas áreas verdes. A informação é o melhor caminho para o produtor rural ajudar nesse processo e, ao mesmo tempo, melhorar a qualidade de vida de sua própria família e suas condições de trabalho, dentro da lei.

COMO FUNCIONA O LIMITE DE CONSUMO DE CARVÃO VEGETAL?

Atenção: Essa regra só serve para os grandes consumidores, como as siderúrgicas, as fábricas de cal ou grandes cerâmicas.

1º) No período entre 2009 e 2013, os grandes consumidores poderão usar, no máximo, 15% de carvão ou lenha de mata nativa do Estado. Entre 2014 e 2017, no máximo 10%; e, a partir de 2018, só 5% do seu consumo total.

2º) Quem passar desses limites terá que usar menos quantidade no ano seguinte, mesmo que tenha que diminuir a sua produção.

3º) De 2010 em diante, essas empresas serão obrigadas a plantar, fomentar ou comprar florestas plantadas, principalmente as de eucalipto, para atender a 95% do seu consumo a partir de 2019. Quem não comprovar que plantou também vai ter que reduzir a produção.

4º) Se o consumo de carvão ou madeira de floresta nativa for superior a 5%, os grandes consumidores pagarão reposição florestal dupla ou tripla, limitada ao máximo de consumo permitido.

2 GLOSSÁRIO

Conheça o significado de algumas expressões e siglas relacionadas à Lei Florestal:

APP – Área de Preservação Permanente – É a área protegida nos termos da Lei Florestal, com ou sem cobertura vegetal, e com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e a transferência de características genéticas da fauna e da flora. Tem também as funções de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.

Biodiversidade – Variedade de espécies de plantas, animais e outros organismos vivos.

Espécie de interesse econômico – No caso da Lei Florestal, refere-se às espécies de árvores utilizadas em plantios florestais com objetivo de produção, pois sua madeira ou outros produtos têm valor comercial. Dois exemplos frequentes são o eucalipto e o pinus.

Espécie exótica – Espécie de animal ou de planta não nativa de uma região, mas que foi introduzida ali. É o caso do eucalipto, trazido da Austrália para o Brasil.

Estéreo – Medida de volume da lenha. Equivale a um metro cúbico formado pelo empilhamento de madeira roliça.

IEF – Instituto Estadual de Florestas – Órgão estadual do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, responsável pela gestão de recursos da fauna e da flora nativas e da pesca.

Ocupação antrópica – Ocupação humana por meio de atividades como a agricultura, a pecuária, a construção de moradias e benfeitorias, que alteram a cobertura natural de uma área.

Reserva legal – Parcela da propriedade rural que, segundo a Lei Florestal, deve ser preservada ou recomposta com vegetação nativa. Para seu cálculo e demarcação, devem ser excluídas previamente as APPs, exceto nos casos em que a Lei permite a sobreposição das duas áreas. A reserva legal deve ser representativa do ambiente natural da região e é necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

Sistema agroflorestal (SAF) – É o sistema de produção que combina, simultaneamente, numa mesma área, o cultivo de árvores e pelo menos mais um tipo de produção, seja agricultura, seja fruticultura, seja pecuária.

3 LEGISLAÇÃO

Proteger a vegetação nativa de Minas Gerais é uma obrigação do Governo do Estado e de toda a população, prevista na Constituição da República. Também está na Constituição a exigência de que a propriedade rural cumpra sua função social, o que inclui, entre outros pontos, a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Isso significa que o produtor rural não pode explorar de forma inconsequente os recursos de sua terra e que o poder público poderá fiscalizar o uso da terra, da flora, da fauna e da água.

O Código Florestal Brasileiro (Lei Federal 4.771, de 1965) estabelece que todas as florestas e vegetação natural, mesmo aquelas localizadas em terras particulares, são bens de interesse comum a todos e, por isso, prevê limitações ao direito de propriedade. Nas propriedades rurais, são dois os tipos de áreas com restrição de uso: a reserva legal e as áreas de preservação permanente (APPs).

As APPs são de diversos tipos. As mais comuns são o entorno das nascentes, as beiras de rios, riachos, lagoas e represas, os topos de morro, as encostas muito inclinadas, as veredas e as bordas de chapadas. Essas áreas, pela lei federal, não podem ser usadas para plantios, pastos ou construções. A nova legislação estadual estabelece algumas exceções para áreas de ocupação mais antiga. Conheça os detalhes no item 4: “Ocupação consolidada”.

Com relação à reserva legal, não há uma regra clara para sua demarcação. Ela deve ser de, pelo menos, 20% da área total da propriedade, fora as APPs, e sua localização será feita por acerto entre o produtor e o IEF. Em algumas situações, será permitido ao produtor rural sobrepor reserva legal e APPs. Veja mais sobre isso no item 5: “Reserva legal e APP”.

Veja, a seguir, os itens da Lei Estadual 18.365, de 2009, que mais dizem respeito à vida do proprietário rural.

4 OCUPAÇÃO CONSOLIDADA

Desde 2002, quando foi sancionada pelo governador, a Lei Florestal de Minas já garantia que os produtores que usavam as APPs para agricultura, pecuária ou plantio de florestas para corte (eucalipto, pinus, etc) poderiam continuar a usá-las para a produção. A lei chamou essa situação de “OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA” e aqui, para simplificar, vamos chamá-la só de “uso consolidado”.

O assunto, porém, nunca ficou bem resolvido, e o uso de APPs para produção, moradia ou benfeitorias é um dos maiores motivos de multas e autuações no meio rural. Para contribuir com a solução do problema, a nova lei detalhou a regra do uso consolidado. Veja a seguir as principais mudanças.

4.1) Condições e regras referentes ao uso consolidado em APP

- A ocupação da área deve ser anterior a 19 de junho de 2002 e não pode ter sido interrompida em nenhum período. Também não pode ser ampliada.
- Os usos admitidos são as edificações, as benfeitorias e as atividades agrossilvipastoris (agricultura, pecuária ou plantio de florestas de produção).
- O produtor rural deve atender às recomendações técnicas do IEF para recomposição de áreas degradadas e adotar práticas de conservação de solo e água.
- A comprovação de uso consolidado por laudo técnico é necessária. O laudo deve ser solicitado ao IEF, à Emater ou a um profissional habilitado (engenheiro agrônomo, florestal, técnico agrícola, etc.).
- A adoção do regime de pousio, ou seja, dar descanso à terra por até cinco anos, desde que atestada por um profissional habilitado (engenheiro agrônomo, florestal, técnico agrícola, etc.).
- A adoção do regime de pousio, ou seja, dar descanso à terra por até cinco anos, desde que atestada por um profissional habilitado, não descaracteriza a ocupação consolidada.

4.2) Tratamento diferenciado para APPs úmidas e de morro

– A Lei Florestal classifica as APPs em dois tipos e exige tratamento diferenciado para cada um deles. Isso foi regulamentado pelo Decreto Estadual 45.166, de 2009.

– O prazo máximo para a recomposição da APP são 20 anos, ou até 2029. O plano de conversão deve ser acertado entre o produtor e o IEF.

– O decreto determina que, durante esses 20 anos, a cada 2 anos um décimo (10%) da APP considerada seja recomposta. Caso prefira, o produtor pode usar até 4 anos de carência e, a partir daí, converter, pelo menos, um oitavo (12,5%) da APP a cada 2 anos.

Atenção: Ainda segundo a Lei, o plano de conversão tem que levar em conta a importância da APP a ser convertida para a renda familiar do produtor e a sua capacidade financeira. Dessa forma, pretende-se que tudo seja feito em paz e sem penalizar quem depende da terra para sobreviver.

4.2.1) APPs úmidas

São as que estão em torno das águas, ou seja:

- entorno de nascentes (raio de 50 metros);
- beira de riachos, córregos, ribeirões e rios (faixa de 30 metros de cada lado do curso d'água de até 10 metros de largura. Para os mais largos, consulte a Lei);
- beira de lagoas e represas (faixa de 30 metros); e
- veredas (formação típica do Cerrado no Norte e Noroeste de Minas).

SISTEMA AGROFLORESTAL (SAF) – é o sistema de produção que combina, numa mesma área, diferentes espécies agrícolas, frutíferas e florestais.

Regras para uso consolidado em APPs úmidas

– Quando a área for usada para culturas anuais (arroz, feijão, milho, etc.) ou perenes (pasto, cana, árvores frutíferas, café, eucalipto, etc.), deve ser convertida progressivamente para vegetação nativa ou para sistemas agroflorestais que garantam as funções ecológicas dessas APPs.



COMO FAZER A CONVERSÃO?

A conversão pode ser feita por regeneração natural, por plantio de árvores nativas ou mesmo por implantação do sistema agroflorestal.

4.2.2) APPs de morro

São as de topo de morro e de encostas, ou seja:

- terço superior de morros; e
- encostas com declividade superior a 45°.

Regras para uso consolidado em APPs de morro

– Quando a área for usada para culturas anuais ou pastagens, deve ser convertida progressivamente para culturas arbustivas (café, banana, frutas cítricas, etc.) ou arbóreas (eucalipto, pinus, cedro australiano, seringueira, etc.), sendo também admitidos os sistemas agroflorestais.

– No caso de pastagens, havendo necessidade de mantê-las, a Lei garante que serão aceitos os sistemas de integração pastagem e floresta, ou seja, cultivar ao mesmo tempo árvores e pasto, manejando as duas culturas com finalidade econômica.

VEREDAS – Regras especiais: Quando ocupadas por agricultores familiares, a Lei proíbe o uso do fogo e a criação de gado nas veredas, permitindo aos animais apenas acesso à água. Como as veredas são refúgios naturais da fauna silvestre, também exige-se que o produtor separe uma faixa de terra para que esses animais silvestres possam transitar e matar a sede. Essa faixa é o corredor ecológico.

5 RESERVA LEGAL E APP

Mesmo antes da Lei 18.365, a legislação já permitia ao produtor rural sobrepor APP e reserva legal, em alguns casos, ao calcular a parcela de sua propriedade que deve ser preservada.

RESERVA LEGAL é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de APP, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% da área total da propriedade.

Nos casos em que a APP ocupa grande parte da propriedade, isso evita que uma parcela ainda maior da terra deixe de ser explorada, para demarcação da reserva legal. A nova lei alterou as regras, de forma a simplificar o entendimento e a aplicação. O assunto é tratado pelo artigo 15 da Lei 14.309.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

– **APP** – é aquela protegida, revestida ou não com cobertura vegetal, com as funções ambientais de proteger o solo, de assegurar o bem-estar da população e de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e as características genéticas da fauna e da flora.

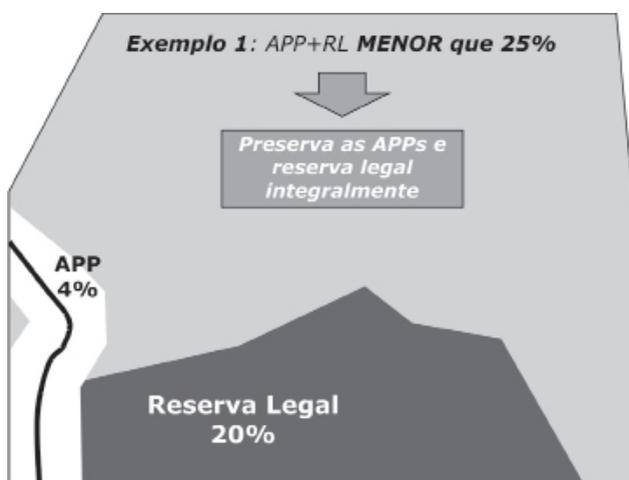
QUE ÁREA DEVO PRESERVAR NA MINHA PROPRIEDADE?

Sobreposição de APP e reserva legal é a possibilidade de incluir a área de preservação permanente no cálculo da reserva legal de 20% da propriedade que deve ser preservada.

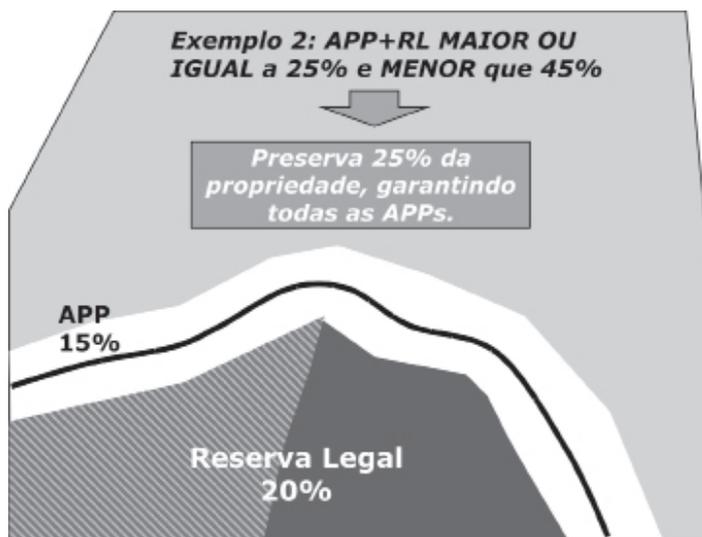
Normalmente, a reserva legal deve ser demarcada fora das APPs, mas a Lei Florestal prevê algumas exceções. O primeiro exemplo é o de pequenas propriedades, ou seja, aquelas com até 30 hectares, onde será permitida a sobreposição se a soma da APP e da reserva legal for superior a 25% da propriedade. Nas regiões de semiárido, esse limite sobe para 50 hectares.

Veja alguns exemplos de cálculo da área a ser preservada na forma de reserva legal, levando-se em conta áreas de preservação permanente:

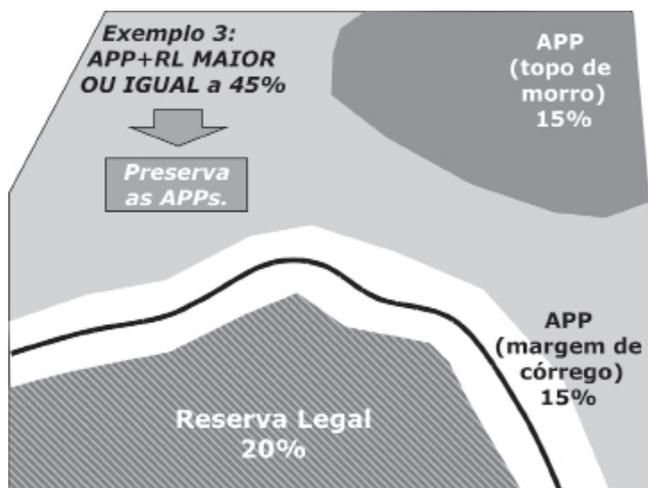
SITUAÇÃO 1: Se a soma da reserva legal e das APPs que existem dentro da propriedade for menor que 25% da área total, não poderá haver sobreposição. As duas áreas deverão ser preservadas.



SITUAÇÃO 2: Se a soma das APPs e da reserva legal ficar entre 25% e 45% da propriedade, o produtor deverá preservar 25% da área total, incluindo aí todas as APPs.



SITUAÇÃO 3: Se a soma das APPs e da reserva legal for igual ou maior que 45% da propriedade, apenas as APPs deverão ser



Como foi dito, esses exemplos se referem às pequenas propriedades. Para propriedades com mais de 30 hectares (ou mais de 50 hectares no semiárido), a sobreposição também é permitida, mas apenas quando a soma das áreas de reserva legal e de APP for igual ou superior a 50% da área total da propriedade.

Nesses casos, se a soma das áreas for igual ou superior a 50% da propriedade e menor que 70%, deverão ser preservados 50% da propriedade, incluindo todas as APPs. Se a soma for igual ou maior que 70% da propriedade, apenas as APPs deverão ser preservadas.

VALE LEMBRAR



1) A regra de sobreposição não se aplica a situações que liberem novas áreas nativas para desmatamento e uso alternativo do solo (agropecuária, floresta, construções ou benfeitorias).

2) A lei não dispensa a opinião do técnico do IEF para a demarcação da reserva legal. Logo, qualquer arranjo nessa questão tem que ser acertado com o órgão ambiental competente, o IEF.

A Lei 18.365 também permite que em pequenas propriedades sejam considerados como reserva legal os pomares, árvores ornamentais ou para utilização industrial, em consórcio com espécies nativas, além de sistemas agroflorestais. Essa regra vale para propriedades rurais com área igual ou inferior a 30 hectares, com exceção dos municípios mineiros localizados no Polígono das Secas, no Norte de Minas. Nesses municípios, o limite sobe para 50 hectares.

6 RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL

Caso uma propriedade rural não apresente vegetação natural, o produtor rural terá que recompô-la para constituir a reserva legal. A Lei Florestal agora permite que, em pequenas propriedades, essa recomposição seja feita por meio do plantio de árvores de interesse econômico, tais como o eucalipto ou o pinus, desde que essa espécie ocupe, no máximo, metade da área a ser recomposta.

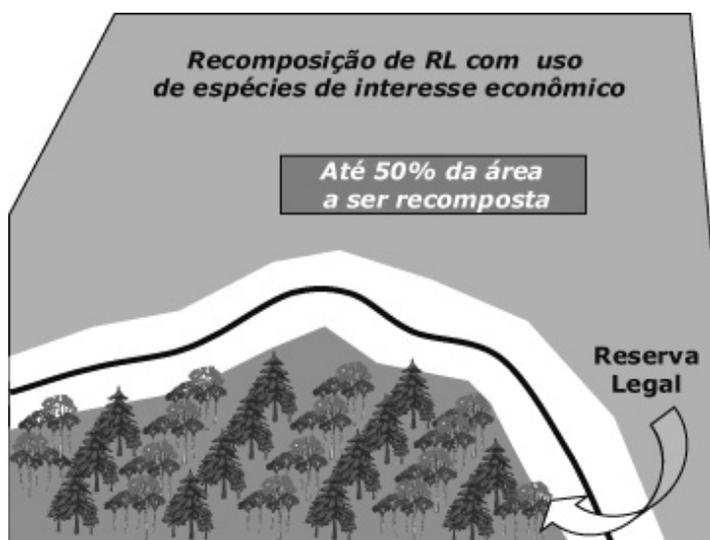
Essa regra, no entanto, só vale para propriedades de até 30 hectares, com exceção do Polígono das Secas, onde esse limite sobe para 50 hectares. Além disso, o plantio das espécies de interesse econômico deverá ser feito em conjunto com espécies nativas, na forma de consórcio. A lei também determina que a exploração dessas árvores seja limitada a um ciclo de produção. Isso significa que as áreas de reserva legal recompostas por esse método poderão ser utilizadas para produção pelo tempo previsto para a exploração da espécie escolhida.

Veja alguns exemplos:

CULTURA	TEMPO DE UM CICLO DE PRODUÇÃO (ANOS)*
Eucalyptus sp. (três cortes)	21
Pinus (madeira p/ serraria)	17
Mogno da Amazônia (estimado)	10 a 15
Cedro Australiano	10 a 15
Seringueira	28 a 35

* Depende de regulamentação do IEF

CONSÓRCIO – A recomposição de reserva legal com espécies de interesse econômico, tais como o eucalipto, deve ser feita de forma consorciada com árvores nativas, que devem ocupar, pelo menos, metade da área recomposta.



7 PRODUTOS FLORESTAIS

A Lei também mudou os procedimentos para legalizar a exploração e o transporte de produtos florestais como a madeira e o carvão.

7.1 – Regras para exploração e transporte de MADEIRA

No caso de o produtor rural ou a empresa florestal decidirem vender ou usar a madeira, sem transformação, não será exigida qualquer comunicação ou liberação do IEF. Bastará que o transporte da matéria-prima *in natura*, ou seja, madeira em toras, mourões, postes ou mesmo lenha, seja acompanhado de nota fiscal. A Lei determina que a nota fiscal tenha um campo para a geração da taxa florestal, o que significará o fim da GCA (Guia de Controle Ambiental), exigida para o transporte de produtos florestais.

O uso da nova nota fiscal eletrônica deve substituir, portanto, a antiga nota fiscal e a GCA.

7.2 – Regras para produção e transporte de CARVÃO VEGETAL

No caso do carvão vegetal, em que a madeira será transformada, a exploração e o transporte estarão condicionados à comunicação prévia ao IEF. A novidade, porém, é que não será necessário esperar liberação do IEF para o início da exploração.

Na comunicação, devem ser informados o volume de madeira a ser colhido, a localização da floresta plantada em exploração e a localização da carvoaria.

No caso de florestas plantadas ou gerenciadas por empresas, os dados de volumetria da madeira devem ser acompanhados de uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) expedida pelo Conselho Regional de

Engenharia e Arquitetura (Crea). O transporte do carvão dependerá de nota fiscal específica a ser definida pelo IEF e pela Secretaria de Estado de Fazenda.



Todos esses cuidados para a produção de carvão vegetal pretendem evitar a fraude em que alguns carvoeiros, de má-fé, usam madeira de mata nativa e declaram que o carvão é de eucalipto.

8 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO TRANSPORTE DO CARVÃO VEGETAL

Para completar a fiscalização contra as fraudes, a Lei prevê a possibilidade de o Estado contratar empresa para fazer o rastreamento via satélite do transporte de carvão vegetal. O custo do serviço será incluído no cálculo da taxa florestal.

Qualquer carga de carvão feita fora de uma carvoaria previamente informada, conforme explicado no item anterior, poderá ser detectada nesse rastreamento, e essa informação será usada para autuação pelo IEF e penalização por infrações ambientais. O monitoramento eletrônico, no entanto, só poderá ser utilizado como instrumento de fiscalização ambiental um ano após a publicação da lei.

A operação da carga, o trajeto e o local de descarga poderão ser acompanhados pelo sistema via satélite. Para que o monitoramento eletrônico funcione, todos os transportadores, assim como os produtores e consumidores de carvão vegetal, ficam obrigados a se cadastrar no IEF, e os caminhões devem ser chipados.

Todo o sistema, no entanto, ainda depende de regulamentação e orientação do IEF, que divulgará, no momento adequado, os prazos, as formas de cadastramento e os locais para instalação dos chips.

9 BOLSA VERDE

A Lei 18.365 alterou também a Lei do Bolsa Verde. Trata-se da Lei 17.727, de 2008, que criou um incentivo financeiro a ser pago ao produtor rural pelo serviço ambiental de identificação, recuperação, preservação e conservação de áreas de formações ciliares e recarga de aquíferos, e áreas de proteção da biodiversidade.

Bolsa Verde – O benefício deve atingir todos os produtores progressivamente. Esses produtores serão ordenados por prioridade de bacia hidrográfica, dando-se preferência aos agricultores familiares.

As fontes de recurso são:

- 10% do Fhidro;
- 50% das multas ambientais florestais;
- dotações orçamentárias;
- convênios com agências de bacias hidrográficas;
- conta de recursos especiais a aplicar do IEF;
- compensação ambiental da Lei 14.309;
- doações e contribuições.

O Bolsa Verde foi regulamentado pelo Decreto 45.113, de 2009, que criou um grupo gestor responsável pela definição dos valores a serem pagos aos produtores, formas de inscrição dos interessados e áreas prioritárias de atendimento. Essas normas serão oportunamente divulgadas pelo IEF.

Por meio de emenda parlamentar incluída na Lei 18.365, determinou-se que 50% dos recursos provenientes de multas administrativas por infração à Lei 14.309, de 2002, a Lei Florestal, serão utilizados no

financiamento do Bolsa Verde. Isso representa uma nova fonte de recursos para o programa e a garantia de que os recursos serão utilizados em benefício dos produtores rurais.

Consulte o técnico do IEF em seu município sobre o funcionamento do Bolsa Verde.

Recarga de aquíferos

– realimentação de reservas de água subterrâneas, inclusive os lençóis freáticos, por meio de infiltração da água, especialmente da chuva, responsáveis pelo abastecimento das nascentes.

Biodiversidade – a

variabilidade dos organismos vivos de todas as origens, abrangendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, incluindo seus complexos; e compreendendo a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas. (Convenção sobre Diversidade Biológica)

10 OUTRAS ALTERAÇÕES

Além das medidas mais relacionadas à pequena e à média propriedade rural, a Lei 18.365 modificou outros itens importantes da Lei 14.309, de 2002, a Lei Florestal. Veja algumas dessas mudanças:

- imposição de cronograma de plantio de **florestas plantadas para as siderúrgicas**;
- incentivo do Governo Estadual a projetos de **crédito de carbono**;
- atribuição de políticas públicas de florestas plantadas à **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa)**;
- definição de prazo para o IEF dar ou negar autorização para construção de **barraginhas em reserva legal**;
- classificação de assentamentos de reforma agrária e projetos de irrigação como **empreendimentos de interesse social**;
- definição, pelo Copam, de **áreas prioritárias** para a criação de unidades de conservação e proteção à biodiversidade;
- reconhecimento da ocupação continuada de APPs em **zonas urbanas**;
- criação do conceito de **microbacia hidrográfica** para compensação de reserva legal;
- limitação da adoção de planos de **manejo florestal sustentado** ao cerrado;
- criação de um índice para medir a evolução da **cobertura vegetal natural do Estado**;
- alteração da composição do **Sisema** e também de seu nome, para “Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos”.

CONFIRA A ÍNTEGRA DAS LEIS ESTADUAIS NO SITE
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

www.almg.gov.br

(clique em “Legislação” e depois
em “Legislação mineira”)

Lei 14.309, de 2002 (Lei Florestal)

Lei 17.727, de 2008 (Lei do Bolsa Verde)

11 CONTATOS

Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG)

Endereço: Rua Rodrigues Caldas, 30 – Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG
CEP 30190-921 – Telefone: (31) 2108-7000 – Internet: www.almg.gov.br

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg)

Endereço: Av. Carandaí, 1.115 (3º – 5º andares) – Funcionários – Belo Horizonte/MG
CEP 30130-915 – Telefone: (31) 3074-3000 – Internet: www.faemg.org.br

Federação Estadual dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais (Fetaemg)

Endereço: Rua Álvares Maciel, 154 – Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG
CEP 30150-250 – Telefone: (31) 3073-0000 – Internet: www.fetaemg.org.br

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa)

Endereço: Rua Cláudio Manoel, 1.205 – Funcionários – Belo Horizonte/MG
CEP 30140-100 – Telefone: (31) 3215-6500 – Internet: www.agricultura.mg.gov.br

Instituto Estadual de Florestas (IEF)

Endereço: Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte/MG
CEP 30160-030 – Telefone: (31) 3219-5000 – Internet: www.ief.mg.gov.br

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater)

Endereço: Av. Raja Gabaglia, 1.626 – Gutierrez – Belo Horizonte/MG
CEP 30440-452 – Telefone: (31) 3349-8000 – Internet: www.emater.mg.gov.br

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad)

Endereço: Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte/MG
CEP 30160-030 – Telefone: (31) 3219-5000 – Internet: www.semad.mg.gov.br

Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)

Endereço: Rua Espírito Santo, 495 (3º andar) – Centro – Belo Horizonte/MG
CEP 30160-030 – Telefone: (31) 3219-5058
Internet: www.semad.mg.gov.br (página da Copam)





ASSEMBLEIA DE MINAS
O Poder do Cidadão